



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

NOTA TÉCNICA

Referente às Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026

Objeto: Contratação de serviços laboratoriais (análises clínicas e anatomia patológica)

Emitente: Secretaria Municipal de Saúde

I — DA INTRODUÇÃO E FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade consolidar e fundamentar as decisões administrativas adotadas pelo Secretário Municipal de Saúde em resposta às impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais, compreendendo análises clínicas e anatomia patológica, destinados ao atendimento da rede de saúde municipal, incluindo unidade de urgência e emergência.

Foram recebidas duas impugnações distintas, ambas tempestivas, sendo a primeira apresentada pela empresa LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda. e a segunda por Maria Gisele Silva. Em que pese as impugnações possuírem pontos convergentes, cada qual apresenta questionamentos próprios, os quais serão analisados de forma técnica e fundamentada nas seções seguintes.

II — DAS IMPUGNAÇÕES RECEBIDAS E DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

As impugnações apresentadas suscitaram os seguintes pontos de controvérsia:

a) Exigência de declaração de certificação de acreditação (ONA, ISO ou PALC) — questionada por ambas as impugnantes;

b) Exigência de licença sanitária contemplando os serviços de análises clínicas e anatomia patológica, questionada pela empresa LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.;

c) Redação da cláusula de comprovação de capacidade técnica compatível com atendimento de unidade de urgência e emergência, questionada pela segunda impugnante, que pleiteou exigência de experiência específica em unidades de pronto atendimento.

III — DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE ACREDITAÇÃO (ONA, ISO OU PALC)

Ambas as impugnantes questionaram a exigência de apresentação de declaração de certificação de acreditação, arguindo restrição indevida à competitividade do certame e ingerência na gestão interna das empresas licitantes.

Contudo, as alegações não merecem prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, importa esclarecer que o edital não exige a apresentação do

certificado de acreditação como condição de habilitação. O que se exige é tão somente a apresentação de declaração formal atestando que a empresa possui ou providenciará certificação vigente, emitida por instituição de acreditação reconhecida, tais como ONA, ISO ou PALC. Dessa forma, a exigência não constitui requisito impeditivo à participação no certame, tampouco restringe a competitividade, uma vez que a empresa vencedora poderá providenciar a certificação posteriormente, antes da formalização do contrato ou dentro do prazo estabelecido pela Administração.

Nesse contexto, não se aplica o entendimento jurisprudencial citado pela segunda impugnante, porquanto aquele se refere a exigências de certificação como requisito de habilitação ou de classificação das propostas, hipótese diversa da adotada no presente edital.

Do ponto de vista normativo, a exigência encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 11, que determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a contratação que atenda aos padrões adequados de qualidade, e em seu art. 67, que autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Ademais, a exigência está alinhada às disposições da RDC nº 978/2025 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, que estabelece requisitos relacionados à garantia da qualidade, ao controle de processos, à rastreabilidade e à segurança assistencial nos serviços laboratoriais. A acreditação por organismos reconhecidos constitui instrumento amplamente adotado para aferição da conformidade técnica e da qualidade dos serviços, sendo especialmente relevante em serviços laboratoriais destinados ao atendimento de urgência e emergência, nos quais a confiabilidade e tempestividade dos resultados são essenciais à adequada assistência à saúde.

Assim, a exigência de declaração de certificação mostra-se razoável, proporcional e alinhada ao interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade, mas legítima exigência técnica voltada à garantia da qualidade da prestação dos serviços.

IV — DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA PARA ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMIA PATOLÓGICA

A empresa LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda. questiona a exigência de licença sanitária contemplando as atividades de análises clínicas e anatomia patológica, alegando que tal exigência configuraria obstáculo à competitividade.

Contudo, a alegação não prospera.

Os serviços de análises clínicas e anatomia patológica constituem atividades distintas, com exigências técnicas, estruturais e operacionais próprias, cada uma submetida a regulamentação sanitária específica. A exigência de licença sanitária compatível com as atividades a serem executadas constitui requisito mínimo para assegurar a regularidade e a segurança da prestação dos serviços.

A RDC nº 978/2025 da ANVISA é expressa ao estabelecer a obrigatoriedade de licenciamento sanitário compatível com as atividades desenvolvidas, bem como a comprovação da regularidade técnica e operacional dos estabelecimentos laboratoriais. Além disso, tais serviços estão sujeitos às regulamentações dos órgãos de vigilância sanitária e às normativas dos conselhos de classe competentes, que estabelecem responsabilidades técnicas distintas, exigências estruturais específicas e requisitos operacionais próprios para cada atividade.

Sob o prisma legal, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnica compatível com a natureza e complexidade do objeto. Ademais, a Administração Pública está vedada de contratar empresa que não esteja legalmente habilitada para execução dos serviços previstos no objeto, sob pena de comprometer a

legalidade da contratação e a segurança da prestação assistencial.

Portanto, a exigência de licença sanitária específica não configura restrição à competitividade, mas requisito técnico indispensável para a regular execução do objeto licitado.

V — DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

A segunda impugnante questiona a redação do edital referente à comprovação de capacidade técnica, pleiteando que seja exigida experiência específica em unidades de pronto atendimento (UPA), sob o argumento de que a redação atual seria genérica e permitiria a participação de empresas sem experiência adequada.

Contudo, a pretensão não merece acolhimento.

O edital exige comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A Administração optou por adotar redação mais ampla e compatível com a legislação vigente, justamente para não restringir indevidamente a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas que possuam experiência em serviços laboratoriais de complexidade equivalente, ainda que prestados em diferentes ambientes assistenciais, tais como hospitais, ambulatórios ou laboratórios de referência.

Cabe destacar que a exigência de experiência exclusivamente em unidades específicas, como UPA, poderia configurar restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021. A comprovação de capacidade técnica deve estar vinculada à execução do objeto e não necessariamente ao tipo de unidade atendida.

Assim, a redação atual do edital mostra-se adequada, proporcional e alinhada à legislação vigente, não havendo razão para alteração.

VI — DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

As exigências constantes do edital encontram-se devidamente fundamentadas na legislação vigente, bem como nas regulamentações sanitárias aplicáveis à prestação de serviços laboratoriais. Não se trata de exigências desproporcionais ou restritivas, mas de requisitos técnicos mínimos necessários à execução adequada do objeto.

A Administração Pública possui o dever de assegurar a contratação de serviços com qualidade, segurança e conformidade sanitária, especialmente em contratações relacionadas à área da saúde, nas quais a execução inadequada pode gerar riscos diretos à população atendida.

Nesse sentido, as exigências previstas no edital estão alinhadas aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021 e às regulamentações sanitárias vigentes, especialmente à RDC nº 978/2025 da ANVISA, às normativas da vigilância sanitária e às regulamentações dos conselhos de classe competentes.

VII — DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Nota Técnica conclui que as exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 são legais, razoáveis, proporcionais e alinhadas ao interesse público, encontrando amparo na Lei nº 14.133/2021, na RDC nº 978/2025 da ANVISA, nas regulamentações da vigilância sanitária e nas normativas dos conselhos de classe competentes.

Desta forma, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO das impugnações apresentadas, mantendo-se integralmente as disposições do referido edital, com encaminhamento da presente decisão para ciência das impugnantes e demais interessados, e manutenção da regular tramitação do certame.

PETERSON SAYLON VIEIRA LIMA
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Águas Lindas de Goiás-GO
Decreto Nº 0020/2025



Documento assinado eletronicamente por **Peterson Saylon Vieira Lima, Secretário Municipal**, em 12/05/2026, às 06:15, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 974, de 11 de abril de 2023, c/c art. 36 da Portaria nº 430/2023-SMA, de 13 de abril de 2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.aguaslindasdegoias.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1003789** e o código CRC **5E763F86**.

00616.0004108/2025-81

1003789v3

Quadra 22 Lote 14, - Bairro Jardim Brasília
Águas Lindas de Goiás-GO / CEP 72915-030